THANYLLA DOS SANTOS MORAIS | 221.254.148-13

O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA | 02.976.530/0001-03

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 929330 - N° 90029/2025 (Lei 14.133/2021) Online

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90029/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 929330 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DE MENDES - RJ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Propostas | Disputa | **Seleção de fornecedores**

1 ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO - CARTÃO MAGNÉ...
Homologado

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 1.005.041,9700

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Classificação
Adjudicada

Declarações
ME/EPP: **Sim**
Programa de integridade: **Sim**

UF do fornecedor
SP

Chat

08/01/2026

Sr. Fornecedor O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02.976.530/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Solicitamos a apresentação da documentação de habilitação atualizada, conforme edital.. 10:06:59

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:42:20 de 08/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02.976.530/0001-03. 10:42:20

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal

Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
13/01/2026	16/01/2026	04/02/2026

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	19/01/2026 15:14

Fundamentação

Processo Principal nº 5790/2025 Pregão Eletrônico nº 90029/2025 Legislação de Regência: Lei nº 14.133/2021 Objeto: Prestação de serviços especializados de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões descartáveis para compra de material didático, por meio de cartão eletrônico com chip ou tarja, para pagamento na aquisição de materiais didáticos aos educandos da Rede Municipal de Ensino no Município de Mendes para o ano letivo de 2026, processado e julgado através da modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, mediante SRP, pelo período de 12 meses. Tipo da licitação: maior desconto/ menor preço, através da maior taxa de desconto. Abertura da sessão Pública: 07/01/2026. JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO Recorrentes: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 1.0. RELATÓRIO Cuida-se de recurso hierárquico manejado pelas Sociedades Empresárias VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11, cujo inconformismo busca a reforma da decisão de aceitação da proposta comercia/Habilitação da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Os recursos dotados de duplo efeito (devolutivo e suspensivo) foram interpostos em 13/01/2026, sendo CONHECIDOS ante os pressupostos processuais de admissibilidade ensejando, para fins de contrarrazões, a intimação via sistema das sociedades empresárias interessadas. Verifica-se no sistema a inclusão de peça de contrarrazões da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. 2.0 Da Síntese dos fatos A Abertura do certame e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do portal de compras do Governo Federal no dia 07 de janeiro de 2026. Após o término da disputa de lances houve

os prazos, houve a inclusão das peças recursais devidamente instruídas. O motivo do descontentamento é o seguinte: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 1. O Conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo; 2. Nos termos do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, (CNPJ n. 02.976.530/0001-03), considerando que se declarou indevidamente como ME/EPP, e, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal; 3. A verificação formal dos contratos celebrados pela empresa O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, (CNPJ n. 02.976.530/0001-03), com a Administração Pública e empresas privadas no exercício de 2025/2026; 4. O afastamento imediato do tratamento diferenciado concedido a tal empresa como ME/EPP, por violação expressa à legislação; 5. A desclassificação da licitante que se beneficiou indevidamente de qualquer prerrogativa da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive empate ficto, por perda do direito ao enquadramento legal; 6. A apuração de responsabilidade pela eventual declaração falsa apresentada, com aplicação das sanções previstas nos arts. 155, X, e 156, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação); 7. A anulação dos atos subsequentes do certame, inclusive da classificação, homologação e/ou adjudicação, pois a empresa mencionada se beneficiou de tal vantagem indevidamente; 8. Que, em consequência, seja classificada como primeira colocada a proposta da ora recorrente VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser tecnicamente exequível, vantajosa e segura ao interesse público; 9. Autuação de processo administrativo sancionador, além de notificação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa pertinente, no âmbito administrativo, além de se verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal; 10. A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso. 11. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido; 12. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido; Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade do certame, conforme os princípios da economicidade e segurança da administração pública, pois aceitar a habilitação de empresa(s) que não goza(m) mais dos benefícios previstos na LC 123/06 e/ou que não comprovem a exequibilidade de suas propostas, poderá ensejar a nulidade do ato administrativo e de todo certame. LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 • Desclassificação e inabilitação da empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, visto que esta não poderia usufruir do benefício de desempate da LC 123/2006, por ter extrapolado o limite legal de receita em contratos com a Administração Pública; • Requer a abertura de processo administrativo para aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar à Recorrida, dada a gravidade de sua conduta; • Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo pela Autoridade Superior; • Requer, por fim, que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa vencedora e reclassificação das demais propostas, assegurando o regular prosseguimento do certame; Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo. É, no essencial, o relatório. 3.0 FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO MERITÓRIO 3.1. DA ALEGAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (EPP) Com relação a Sociedade empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03 ter violado o Art.4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme recurso apresentado pelas recorrentes, não merece prosperar. Afinal de contas as Sociedades Empresárias recorrentes, novamente tomaram por base o valor total em reais dos contratos assinados pela recorrida. Sabedores da situação, as licitações tem como critério de julgamento "menor taxa administrativa" ou "maior percentual de desconto". Esse critério de julgamento é onde a Sociedade Empresária oferta seu melhor lance, justamente por ser essa uma das fontes de receita das mesmas, ou seja, a taxa de administração. Logo os valores dos contratos relacionados não servem como base para aferir a receita da empresa, como dito pelas recorrentes. É pacífico o entendimento de que os valores repassados aos estabelecimentos credenciados não constituem receita da empresa, por se tratarem de recursos de terceiros, apenas administrados pela operadora. Esta, ao gerenciar o cartão-benefício, atua como intermediária entre o consumidor final e a rede credenciada Os valores repassados aos usuários são considerados um fluxo financeiro transitório e não devem ser contabilizados como receita bruta. A receita bruta das administradoras de cartões de benefícios corresponde exclusivamente às taxas de administração e serviços correlatos, como taxas cobradas aos estabelecimentos, não ao valor global movimentado em contas de terceiros. Senão vejamos a base legal e contábil: Princípio da Entidade: A contabilidade de uma empresa deve registrar as transações relativas a ela, e não as de terceiros. Os créditos que transitam pelas contas da operadora para serem repassados aos beneficiários e, posteriormente, aos estabelecimentos credenciados, não pertencem à operadora. Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade: Normas contábeis brasileiras estabelecem critérios para o reconhecimento da receita, que deve ser proveniente das atividades principais da entidade. A receita da operadora de cartões de benefício é a prestação de serviço, e não a intermediação do pagamento. Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): O órgão, que julga recursos administrativos de natureza tributária, já emitiu decisões favoráveis a essa interpretação, reforçando que valores de terceiros que transitam na empresa não configuram receita bruta para fins de tributação. A receita de empresas que administram cartões de benefícios vem principalmente de duas fontes: taxas cobradas das empresas contratantes e taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados. A seguir, um detalhamento de como esse modelo de negócio funciona: • Taxas cobradas das empresas contratantes. As administradoras de cartões de benefício cobram uma taxa de serviço das empresas que oferecem o vale-alimentação aos seus funcionários. Essa taxa pode ser cobrada de diferentes maneiras: • Taxa de administração: Um percentual sobre o valor total depositado nos cartões dos funcionários. • Mensalidade: Um valor fixo por mês para gerir os cartões e a plataforma de benefícios. • Taxas de emissão e reemissão: Cobrança pela produção e entrega dos cartões físicos. • Taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados • Taxa de desconto (taxa de intercâmbio): Quando um funcionário utiliza o cartão de alimentação em um supermercado ou restaurante, a administradora do cartão cobra uma porcentagem da venda do estabelecimento. Essa taxa, também chamada de "taxa de intercâmbio" em alguns contextos, é uma fonte significativa de receita. O valor pode variar entre 6% e 13% do total da compra. • Prazo de pagamento: Em alguns casos, a administradora pode se beneficiar do prazo de pagamento aos estabelecimentos. O dinheiro fica "em trânsito" por um período, gerando rendimentos financeiros para a operadora do cartão antes que o valor seja repassado aos comerciantes. Rendimentos financeiros: As administradoras de cartões lidam com um grande volume de dinheiro que é depositado pelas empresas. O dinheiro fica sob a gestão da operadora por um tempo, gerando rendimentos com aplicações financeiras, principalmente em períodos em que a empresa demora a repassar os valores aos estabelecimentos. Portanto, a interpretação de que somente a taxa de administração é a receita bruta da empresa de gestão de cartões de benefício é a abordagem correta, respaldada por princípios contábeis e entendimentos fiscais. Portanto, não há indício de irregularidade no enquadramento da empresa O2 PLUS CARD como EPP, tampouco elementos que justifiquem a instauração de processo sancionador. É o que se apresenta até o momento. As recorrentes se utilizam do Acórdão n° 2.695/2025 – TCU – Plenário, que conforme entendimento pacificado pelo TCU, a Corte de Contas sedimentou que o limite imposto pela nova lei de licitações é objetivo e vinculado à celebração dos contratos, e não ao efetivo ingresso de receita no caixa da empresa. O Acórdão utilizado pelas recorrentes no sentido de novamente influenciar no julgamento deste recurso por esta Comissão, trata de uma Representação

valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação No julgamento objeto da denúncia, entendemos que o TCU aplicou corretamente o §2º do Art.4º da Lei 14.133/2021, pois se trata de aquisição/compra e a Sociedade Empresária vencedora irá entregar o produto, ou parte dele, ou seja, o valor do contrato está condizente com a realidade da situação. Contudo, a aplicação deste dispositivo deve observar os princípios da razoabilidade. Tal ato não se aplica ao caso em tela, mantendo-se o entendimento que quando o critério de julgamento da licitação for "maior desconto/menor preço, através da maior taxa de desconto" e ainda mais relevante, quando o objeto da licitação for a Prestação de serviços especializados de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões descartáveis, o valor total dos contratos mencionados pelas recorrentes, são valores de referência, pois são basicamente utilizados para se ter a base do desconto ofertado ou a taxa de administração ofertada. . No modelo de negócio de administração de cartões, os valores depositados pelo Município para carga nos cartões constituem meros ingressos de trânsito (recursos de terceiros). Tais valores ingressam no Passivo Circulante da empresa (obrigação de repasse à rede credenciada) e não transitam pela conta de Resultado como Receita. A Receita Operacional Bruta da empresa — base de cálculo para enquadramento como EPP — restringe-se exclusivamente à Taxa de Administração ou comissão (quando houver). Sendo assim, não se trata de um caso idêntico. Interpretar "valor estimado do item" como o "montante total dos repasses" criaria uma distorção jurídica insanável: a empresa seria pequena para fins fiscais e tributários (pois sua receita real é baixa), mas seria tratada como grande empresa para fins licitatórios. Isso violaria o espírito da LC 123/2006 e criaria uma reserva de mercado injustificada para grandes bancos e operadoras, ferindo a isonomia. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, deliberamos pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas Sociedade Empresárias VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou vencedora/habilitada a Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Pela imediata remessa do processo à consideração da Procuradoria Geral a fim de emitir parecer, visando envio a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação, para decisão final de mérito, em respeito ao duplo grau de julgamento. Mendes-RJ, 19 de janeiro de 2026. Márcia Nascimento Moraes Pregoeira Helen Ribeiro dos Santos Silva Irlaine da Paixão Gomes Jonatan Mateus Barreto Ricardo Cláudio De Jesus Almeida Filho Equipe de Apoio

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	20/01/2026 09:12

Fundamentação
Em concordância com a manifestação jurídica, decido pelo Indeferimento do recurso administrativo interposto pelas empresas Verocheque Refeições Ltda e Link Card Administradora de Benefícios Ltda, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão anteriormente adotada no certame.

Diligências

Nenhuma diligência cadastrada.

Voltar